



## **DECRETO Nº 1.417, DE 03 DE MAIO DE 2015.**

Regulamenta a Lei Municipal nº 166, de 26 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde - FMS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Municipal nº 166, de 26 de novembro de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 198 e seguintes da Constituição Federal e demais normais aplicáveis;

**CONSIDERANDO** a indispensável necessidade de regulamentar a gestão dos recursos do SUS por meio do Fundo Municipal de Saúde; e

CONSIDERANDO o interesse público da medida.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 166, de 26 de novembro de 1996, que institui o Fundo Municipal de Saúde - FMS, fica regulamentada na conformidade das disposições deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde - FMS, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, será instrumento de gerenciamento autônomo, pela própria Secretaria, dos recursos financeiros destinados à implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian.

Parágrafo único – Deverá ser disponibilizado ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde acesso em tempo real, via sistema informatizado,





de toda movimentação contábil, financeira e orçamentária relacionada ao respectivo fundo.

- **Art. 3º.** O Conselho Municipal de Saúde exercerá a fiscalização e o acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Saúde FMS, mediante relatório contábil e financeiro anual que deverá ser concluído pelo setor competente do Município até o dia 31 de março do ano subseqüente, conforme determinação contida na Lei Complementar nº 141/2012.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo deverá ser rigorosamente observado sob pena de o servidor responsável responder nos termos da Lei Municipal nº 070/1994.
- § 2º Caberá ainda ao setor responsável pelo fechamento das contas observar todos os demais prazos específicos por programas estipulados por Lei, sob pena de o servidor responsável responder da mesma forma prevista no parágrafo anterior.
- **Art. 4º.** Após a apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde, o relatório anual a que se refere o artigo 3º deste Decreto, e a ata da reunião de apreciação, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.
- **Art. 5º.** O Secretário Municipal da Saúde será o gestor do Fundo Municipal de Saúde FMS, mediante delegação por portaria do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 6º.** As receitas do Fundo Municipal de Saúde FMS, discriminadas no artigo 2º da Lei Municipal nº 166 de 26/11/1996, serão:
- I contabilizadas como receita orçamentária municipal, em rubrica específica do próprio Fundo Municipal de Saúde - FMS;





- II recolhidas em contas específicas, de modo a garantir o cumprimento das normas constitucionais relativamente aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde e das disposições próprias de convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes com entidades públicas ou privadas;
- III aplicadas segundo as normas gerais de direito financeiro, com cotas orçamentárias compatíveis com sua fonte de recurso e independentes das cotas ordinárias do Tesouro.
- IV a definição das cotas orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde deverá ser feita somente após manifestação prévia do Secretário Municipal de Saúde.
- **Art. 7º.** A aplicação das receitas do Fundo Municipal de Saúde FMS seguirá o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 166 de 26/11/1996, e sujeitar-se-á às seguintes regras:
- I as operações de tesouraria, tais como pagamentos e aplicações financeiras serão dirigidas pela Secretaria de Saúde, e contabilizadas pelo órgão de Controle Interno, Secretaria de Fazenda e Setor de Contabilidade do Município, e seus resultados constarão dos balancetes e do balanço geral.
- II a assinatura eletrônica das contas do Fundo Municipal de Saúde deverá necessariamente ser de competência do Secretário Municipal de Saúde, em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, ou por representantes designados por eles através de portaria.
- III o Controle Interno do Município e Departamento de Contabilidade, garantirá à Secretaria Municipal de Saúde acesso irrestrito e





imediato às movimentações financeiras, de modo a otimizar-se a utilização dos recursos disponíveis;

**Art. 8º.** Serão de exclusiva competência da Secretaria Municipal da Saúde a gestão de convênios, contratos ou quaisquer outros ajustes que envolvam recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, podendo se valer da assessoria de todos os setores do Município, em especial da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter permanentemente informada a área financeira do Município sobre a celebração ou alteração de qualquer convênio, contrato ou ajuste de que se originem recursos para o Fundo Municipal de Saúde - FMS.

- **Art. 9º.** Os recursos do Fundo Municipal de Saúde FMS que vierem a ser repassados à Secretaria Municipal da Saúde SMS, deverão ser utilizados segundo as normas pactuadas, obedecidos os prazos e planos de trabalho ajustados.
- § 1º. As prestações de contas relativas à utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde deverão ser feitas no prazo e na forma previstos no momento de cada repasse, sempre dentro do período de execução fixado pela origem desses recursos, bem como em consonância com as legislações vigentes.
- § 2º. As prestações de contas de que trata o § 1º deste artigo serão analisadas pela área técnica competente da Secretaria Municipal da Saúde e, em seguida, submetidas à área financeira do Município, que adotará as providências cabíveis, inclusive as relativas à preparação de relatórios sobre os recursos utilizados.
- § 3º. Todas as prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, independente de qualquer outro prazo, deverão ser disponibilizadas ao



Quem vive agui é feliz!



Secretário Municipal de Saúde em até 90 (noventa) dias após o fechamento de cada quadrimestre do exercício financeiro, para que sejam remetidas à apreciação do Conselho Municipal de Saúde e apresentadas em audiência pública, conforme determinado pela Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

> Cláudio Mannarino **Prefeito**